



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057251-90.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada LAURA DE PAULA SPANO, é apelado/apelante HOSPITAL UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1057251-90.2023.8.26.0506

Apelante/Apelado: Laura de Paula Spano

**Apelado/Apelante: Hospital Unimed de Ribeirão Preto
Ribeirão Preto**

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora da sentença: Ana Paula Franchito Cypriano

Voto nº 19743

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, em favor da autora, devido à negativa de atendimento médico. A autora pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, alegando intenso abalo psíquico e físico. A requerida Unimed Ribeirão Preto alega ilegitimidade passiva e defende a inexistência do dever de indenizar, pleiteando subsidiariamente a redução do valor indenizatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a legitimidade passiva da Unimed Ribeirão Preto, considerando a teoria da aparência e a solidariedade entre cooperativas; (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, com base na solidariedade entre as cooperativas Unimed, conforme o Código de Defesa do Consumidor e precedentes do STJ.

4. Mantida a condenação por danos morais, considerando a negativa de atendimento e o sofrimento causado à autora, sendo o valor de R\$ 5.000,00 adequado à extensão dos danos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. As cooperativas Unimed possuem legitimidade passiva solidária para responder por demandas de consumidores. 2. A negativa de atendimento médico gera direito à indenização por danos morais, sendo o valor de R\$ 5.000,00 proporcional ao dano sofrido.

Legislação Citada: CPC, arts. 85, § 8º, e 487, I; CC, art. 422; CDC, arts. 2º, 7º, 18, 25, 34, 51.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1077911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/10/2011; AgInt no AREsp n. 1.545.603/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16/3/2020; TJSP, Apelação Cível nº 1004969-11.2018.8.26.0099, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 30/03/2021.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 128/132, que em ação de indenização por dano moral, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da fixação em sentença e com juros de mora a contar da data da negativa de atendimento, observados os índices do Código Civil.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor total da condenação, corrigidos, incidindo juros de mora após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 85, § 8o., do Código de Processo Civil."

Insurge-se a autora sustentando, em síntese, o *quantum* indenizatório deve ser majorado, considerando que a recorrente sofreu intenso e profundo abalo psíquico e físico, e somente não fora a óbito por motivos alheios a conduta negativa da recorrida. Alega que o valor fixado pelo juízo de piso não corresponde ao sofrimento e ao perigo de vida da qual a recorrente fora submetida. Pleiteia a majoração da indenização para R\$10.000,00.

Recorre a requerida Unimed Ribeirão Preto argumentando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista Unimed Ribeirão Preto e Unimed Rio constituem pessoas jurídicas distintas e a ré não possui qualquer relação jurídica de natureza contratual com a apelada.

No mérito, afirma que não houve omissão de socorro ou falta de atendimento, tendo sido constatado pelo médico de plantão que o caso da autora não era de urgência, mas sim mero eletivo. Aduz que os atendimentos eletivos da Unimed Rio foram suspensos em razão

da inadimplência da cooperativa em relação à Unimed Ribeirão Preto. Defende a inexistência do dever de indenizar. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* indenizatório.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 163/170 e 175/182.

É o relatório.

Preliminarmente, anote-se que é incontroversa a existência de relação de consumo entre as partes, aplicando-se, por consequência, o Código de Defesa do Consumidor e as súmulas jurisprudenciais que discorrem acerca desta matéria. Segundo a definição legal, consumidor é o destinatário final do produto (art. 2º do CDC) e, em decorrência, deve-se observar a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela Unimed Ribeirão Preto.

Considerando que os artigos 7º, 18, 25, 34, 51 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem que todas as partes que se inserem na cadeia de fornecimento do serviço/produto respondem solidariamente entre si, o consumidor pode optar por ingressar com a demanda contra todos os envolvidos ou tão somente contra quem deseja.

É o que está expresso nos artigos 7º, parágrafo único, 18 caput, 34 e 51, III, todos do Código de Defesa do Consumidor, que alberga o princípio da solidariedade entre os fornecedores, ampliando a eficácia do contrato, cujos efeitos se estendem a todos que tenham tomado contato com o objeto pactuado, tornando efetiva a responsabilidade objetiva a toda a cadeia de fornecimento.

Como consta em precedente do STJ, “1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação. 2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento” (STJ, REsp 1077911/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/10/2011).

Neste sentido, o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade passiva das sociedades cooperativas que integram o Sistema Unimed:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR EQUIVALENTE. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE CREDENCIADA À UNIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE EXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, é possível às seguradoras de planos de saúde a alteração da rede credenciada, desde que ofereça ao consumidor/segurado opções de estabelecimentos médicos/hospitalares equivalentes. 2. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes. 3. No caso em exame, além do tratamento médico a que está submetido o usuário não ser realizado por outro estabelecimento hospitalar equivalente, a Unimed Paulistana e a Central Unimed, por integrarem o

mesmo grupo UNIMED, assumem, perante os beneficiários, a responsabilidade solidária pelo fornecimento de serviços médico-hospitalares. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.545.603/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DE COOPERATIVAS UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTINUIDADE DO ATENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela ré Unimed Ribeirão Preto contra sentença que determinou, solidariamente com a Unimed Rio, a continuidade do atendimento à autora por força de contrato de plano de saúde, a confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida. A apelante sustenta sua ilegitimidade passiva, argumentando que as cooperativas Unimed possuem independência funcional e econômica, a par da falta de atendimento das regras internas de intercâmbio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões centrais: (i) a legitimidade passiva da Unimed Ribeirão Preto em razão do vínculo contratual estabelecido com a Unimed do Rio de Janeiro e da teoria da aparência; e (ii) a continuidade do atendimento à consumidora independentemente de questões internas entre as cooperativas Unimed. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre a consumidora e as cooperativas Unimed é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do STJ, devendo prevalecer a proteção do consumidor em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência. Aplica-se a teoria da aparência, uma vez que as cooperativas Unimed atuam sob a mesma marca e identidade visual, não sendo exigível do consumidor distinguir a autonomia funcional ou econômica entre elas. A existência de desacordos comerciais internos entre as cooperativas Unimed não pode prejudicar a consumidora, por estar em dia com o pagamento das prestações e que por mais de uma década utilizou os serviços prestados pela apelante, devendo ser observada solidariedade para dar continuidade ao atendimento. A negativa de atendimento baseada em entraves internos viola a boa-fé objetiva e o direito à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente, conforme precedentes desta Corte. A**

*sentença que determinou a continuidade do contrato e o atendimento à autora, independentemente das questões internas entre as cooperativas, está em conformidade com os princípios da boa-fé e da proteção ao consumidor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: As cooperativas Unimed possuem legitimidade passiva solidária para responder por demandas de consumidores por existir vínculo contratual ou aparente. Questões internas e comerciais entre cooperativas Unimed não podem interferir nos direitos dos consumidores, sendo garantida a continuidade do atendimento e do contrato de plano de saúde. A negativa de atendimento fundamentada em entraves internos viola a boa-fé contratual e o princípio da proteção ao consumidor. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 1.026, § 2º; CC, art. 422; CDC, arts. 6º, inciso VI e VIII; CF, art. 196. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; REsp nº 1.895.982/SP, Corte Especial, j. 08/02/2023; AgInt no REsp 2119973 / SP, AgInt no REsp 1923442-SP, AgInt nos EDcl no REsp 1830942-SP, AgInt no AREsp 1391252-SP, AgInt no AREsp 1561094-SP e AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833153-MS. TJSP, Apelação Cível nº 1004969-11.2018.8.26.0099, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 30/03/2021. **(TJSP; Apelação Cível 1000013-24.2024.8.26.0589; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)***

No mérito, o inconformismo da requerida igualmente não prospera.

Isto porque, eventual inadimplência da operadora Unimed Rio em face da requerida Unimed Ribeirão Preto não é oponível ao consumidor, como bem salientado na r. sentença.

Deste modo, ainda que o quadro da autora pudesse ser de caráter eletivo é incontroversa a negativa de atendimento, devendo a requerida ser responsabilizada por sua conduta ilícita.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE

SAÚDE. SISTEMA UNIMED. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de manutenção de atendimento à apelada em área diversa da contratada, ainda que vinculada à Unimed-Rio. A apelante, Unimed local, alegou ilegitimidade passiva e suspensão dos serviços devido à inadimplência da Unimed-Rio.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. *A questão em discussão consiste em saber se a Unimed local, integrante do sistema cooperativo Unimed, responde pela prestação de serviços médicos contratados com outra cooperativa do sistema, sob a alegação de independência econômica e funcional.* III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. *A responsabilidade da Unimed apelante deve ser reconhecida com base na teoria da aparência, dada a percepção do consumidor de que o Sistema Unimed se apresenta como um único ente. A preexistência de inadimplência entre as cooperativas é irrelevante para o consumidor, sendo a prestação de serviços de saúde uma obrigação contínua e essencial.* 4. *Aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 608 do STJ, que afirma a natureza consumerista da relação e a consequente responsabilidade solidária entre as cooperativas Unimed.* IV. **DISPOSITIVO E TESE** 5. *Apelação desprovida. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. Às cooperativas Unimed aplica-se a teoria da aparência, haja vista a relação de consumo mantida com seus beneficiários e o conglomerado nacional que formam entre si. 2. A prestação de serviços para pacientes em local diverso da área de contratação mediante concordância de ambas as cooperadas não pode ser interrompida em razão de questões internas estranhas ao beneficiário."* _____ *Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CDC, art. 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 608; STJ, REsp nº 1.627.881/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 12.09.2017. (TJSP; **Apelação Cível 1051312-32.2023.8.26.0506; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)***

Quanto aos danos morais a r. sentença não merece qualquer reparo.

Com efeito, "nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o

tratamento do segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava a situação de aflição e angústia do enfermo, comprometido em sua higidez físico-psicológica.”. (AgInt no REsp 1688812/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Isso porque, a negativa de atendimento, prolongou as dores e os incômodos causados por sua moléstia, imputando a autora sofrimento desnecessário que foge à classificação do mero dissabor, ou até mesmo, do corriqueiro inadimplemento contratual.

Neste quadro, o dano moral é indisputável, e dispensa prova de sua ocorrência, pois é ínsito à postura praticada pela apelante.

Na concepção moderna da teoria da reparação do dano moral prevalece, como ensina o sempre autorizado Mestre CARLOS ALBERTO BITTAR, "a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge "ipso facto", a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto." (in *Reparação Civil por Danos Morais*, RT, 1994, p. 202).

No tocante ao montante indenizatório, há certos valores que devem ser ponderados. A este respeito, colhendo uma vez mais o ensinamento do citado Mestre, o julgador deve considerar, *"fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao*

proveito obtido com o ilícito.”

E, embora a situação patrimonial do lesante deva ser considerada, há que se considerar, ainda, a extensão do dano quando do arbitramento da indenização. A autora sofreu fisicamente, com a grave moléstia, e psicologicamente, ao ter o tratamento negado, de forma indevida.

Sopesando tais informações (dano e dever; reparação e possibilidade), tenho que o valor de R\$5.000,00, está em absoluta consonância com a extensão dos danos e as finalidades da indenização arbitrada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação. Deixo de majorar os honorários de sucumbência posto que já fixados no máximo legal.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica